ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 2043 DE 08 DE abril DE 2020.

Sanciono
Em 08/04/2020

ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifa no transporte coletivo municipal de passageiros, em caráter transitório e excepcional, com o propósito de minimizar os adversos efeitos sociais e econômicos decorrentes das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionado ao coronavírus (COVID-19), com indicação da fonte de custeio para cobrir custo exclusivamente operacional do sistema, sem lucratividade, e adota outras providências correlatas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam os usuários do transporte coletivo municipal de passageiros isentos do pagamento de tarifa, em caráter transitório e excepcional, com o propósito de minimizar os adversos efeitos sociais e econômicos decorrentes das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionado ao coronavírus COVID-19.

Parágrafo único. A fonte de custeio para arcar com as despesas decorrentes da isenção de que trata o "caput" deste artigo correrão por conta de recursos do orçamento-programa vigente, determinando, em caráter de urgência, a abertura de crédito adicional especial, a fim de promover os remanejamentos, como preconizado na Lei nº 4.320/64.

Art. 2º É estabelecido para o transporte coletivo municipal de passageiros, com horários de embarques dispostos no Anexo Único desta Lei, o percurso estimado de 2.902,52 km, sendo 436,04 Km, diariamente, durante segundas a sábados e 286,28KM durante domingos e feriados, com a utilização de 02 (dois) ônibus e 01 (um) ônibus, respectivamente, ambos do tipo básico, reduzindo-se 50%

(cinquenta por cento) da frota em relação ao modelo operacional, precedente ao estado de emergência de saúde pública, com itinerários compreendidos pelas linhas criadas através da Lei nº 1.169/2007.

§1º. O transporte coletivo municipal de passageiros terá limitação no percentual de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de assentos dos veículos, vedado o transporte de usuários em pé, e, quando possível, deverá a operadora manter as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar.

§2º. Terá prioridade nos embarques do transporte coletivo, para determinar o cômputo do percentual aludido no parágrafo anterior, os profissionais da área de saúde, pública e privada, estendida àqueles que exercem atividades de forma regular dada o caráter essencial das funções desempenhadas, entre elas, segurança pública, controle e fiscalização de trânsito, postos de combustíveis, venda de alimentos e medicamentos e, ainda, assistência social para atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

§3º. Os horários poderão sofrer alterações, mediante prévia comunicação à população, considerando informes oficiais divulgados pelas autoridades públicas no tocante ao quadro de contágio do coronavírus (COVID-19), antecedida de análise das condições locais com parâmetro em orientações dos Governos Federal e Estadual e, ainda, autorizados em virtude de avaliações de demanda em defesa de ajustes necessários para garantia ao direito de locomoção de passageiros, desde que observadas as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionado ao coronavírus (COVID-19).

Art. 3º Como contrapartida da operação do transporte coletivo municipal, vinculada a não cobrança de tarifa dos usuários, haverá a contraprestação financeira máxima na ordem de R$ 3,95 (três reais e noventa e cinco reais), a razão do quilômetro rodado, apurada em planilha de custos com base nas diretrizes traçadas pela Agência Nacional de Transportes Públicos (ANTP), evidenciando decomposição dos custos, elaboração de memórias de cálculos, fontes de pesquisas de preços e

insumos e, ainda, parametrizada em trabalho técnico especializado, com registro de responsabilidade profissional na entidade de classe, como determina a Lei Federal nº 12.378/2010, evidenciando levantamento topográfico planialtimétrico dos itinerários/linhas, comprovando a quilometragem de cada percurso.

§1º. No custo estabelecido para o quilômetro rodado há somente os indicativos destinados à operacionalidade do sistema, inexistindo percentual relativo ao lucro.

§2º. O pagamento à operadora de transporte coletivo municipal será efetivado, após regular liquidação, tendo prioridade como definido na parte final do art. 5º da Lei nº 8.666/93, com parecer de servidor designado para fiscalização da execução dos serviços, mediante apresentação de certidões de regularidade fiscal, com rol elencado no artigo 29 da Lei nº 8.666/93, acompanhadas de subsídios de trafegabilidade exigidos pelos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1902/2018.

Art. 4º As reclamações dos usuários, devidamente identificados, serão dirigidas ao Departamento Municipal de Trânsito (DEMUTRAN), com instalações no Terminal Rodoviário José Lúcio da Silva ou, ainda, direcionadas à Ouvidoria da Secretaria de Transportes, por meio do e-mail: **transporte@mendes.rj.gov.br.**

Parágrafo único. A reclamação deverá conter elementos precisos de forma a relatar os fatos a serem dirimidos e/ou esclarecidos, estabelecido, para a resposta, o prazo de 48h, podendo ser prorrogada, devidamente fundamentada.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo efeitos, exclusivamente, durante o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus (artigo 1º, §§ 2º e 3º e artigo 8º da Lei Federal nº 13.979/2020).

Prefeitura Municipal de Mendes (RJ), em 08 de Abril de 2020.

ROGÉRIO RIENTE
PREFEITO MUNICIPAL